



DIÁRIO OFICIAL DE BAYEUX - PB

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18-12-79, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

ANO 44 - EDIÇÃO EXTRA — BAYEUX, 06 DE MARÇO DE 2023 — www.bayeux.pb.gov.br

LEIS



LEI MUNICIPAL N.º 1.717/2023
Bayeux, 06 de março de 2023
(Projeto de Lei N.º 89/2022 – Ver. Roberto da Silva)

Dispõe sobre a Política de Educação Ambiental de Bayeux/PB e adota providências correlatas.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental de Bayeux, a ser executada em conformidade com os princípios, objetivos e determinações da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), do Programa Nacional de Educação Ambiental (proNEA), do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, das Diretrizes Curriculares Nacionais Educação Ambiental, respeitando-se as demais legislações pertinentes nos âmbitos estadual e municipal, adequando-se ainda às especificidades da realidade local e demais instrumentos que o integram.

Art. 2º Entende-se por Educação Ambiental os processos contínuos e permanentes de aprendizagem, participação e formação, individual e coletiva, utilizando metodologias participativas e interdisciplinares para a ação reflexiva e crítica, a construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando ao exercício da cidadania na melhoria da qualidade de vida, no controle social sobre as políticas públicas e contribuição para uma gestão municipal integrada.

Art. 3º A Educação Ambiental é direito de todos, tema essencial e permanente da educação, e deve estar presente de forma articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal, não formal e informal para os efeitos desta Lei.



Parágrafo único. Entende-se como processo educativo de caráter:

I - Formal: que é desenvolvido no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, nos termos do art. 9º da Lei 9.795/99;

II - Não Formal: que é desenvolvido através de ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente nos termos do art. 13 da Lei 9.795/99;

III - Informal: que é adquirido através de processos e práticas habituais, em empíricas, por meio de experiências diárias.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando as interdependências e inter-relações entre os meios naturais, socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;

V - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VI - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VII - a promoção do exercício permanente do diálogo, da solidariedade, da corresponsabilidade da cooperação entre todos os setores sociais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade, a diversidade e dos conhecimentos, saberes e das práticas tradicionais.

CAPÍTULO III



DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável pela preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o fomento e o fortalecimento da integração como ciência e a tecnologia;

VI - o fortalecimento da cidadania.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - Elaboração do Plano Municipal de Educação Ambiental, de forma articulada com as políticas públicas, integrado, de forma participativa, com todos os setores da sociedade;

II - Incorporação dos conceitos de Sustentabilidade de Educação Ambiental, com princípios e objetivos no planejamento, na execução, no monitoramento e avaliação das públicas municipais;

III - Promoção da Educação Ambiental em todos os processos formativos, fases, níveis, etapas e modalidades de ensino, de maneira transversal, interdisciplinar e interagindo os Parâmetros Curriculares Nacionais, às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos programas que desenvolve, no âmbito do poder público e da sociedade civil;



IV - Sensibilização da população quanto à importância da valorização, conservação, preservação e/ou recuperação do meio ambiente, da paisagem natural e construída do município;

V - Democratização de informações que possam contribuir para a construção de práticas socioambientais sustentáveis para o município;

VI - Viabilização de recursos públicos e privados para o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações relativos à Política Municipal de Educação Ambiental;

VII - Fomentar e viabilizar ações educativas, nas Unidades de Conservação, parques e em outras áreas verdes, destinadas à conscientização ambiental, respeitando a diversidade sociocultural e as potencialidades de cada área;

VIII - Promover a formação continuada e treinamento em Educação Ambiental de professores e demais profissionais que se interessem pela temática ambiental.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, órgãos públicos do município, Conselhos Municipais, entidades do terceiro setor, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 8º Como parte de um processo educativo amplo, a Educação Ambiental realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

I - Ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os ensinos e nos diversos órgãos da administração pública;

II - Ao Poder Público, sensibilizar a sociedade através de ações de Educação Ambiental para o engajamento nas questões socioambientais;

III - Às instituições de ensino, públicas e privadas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada e interdisciplinar aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;



IV - Aos Conselhos Municipais, promover o engajamento da sociedade nas ações de Educação Ambiental;

V - Às empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho;

VI - Aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias.

Art. 9º Para a implementação da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos de gestão:

I - Plano Municipal de Educação Ambiental;

II - Programa e Projetos de Educação Ambiental;

III - Desenvolvimento de pesquisas e indicadores para acompanhamento e avaliação;

IV - Produção e divulgação de material

educativo; V - Mecanismos de incentivos;

VI - Fontes de financiamento;

VII - Parcerias.

§1º O Plano Municipal de Educação Ambiental será construído de forma participativa, instituído mediante Decreto, com revisão periódica a cada 04 (quatro) anos.

§2º Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados pelos recursos do erário municipal, dotação orçamentária e/ou de outras fontes de financiamentos, quando se relacionarem com ações de cunho ambiental.

Art. 10. Os planos, programas e ações devem abordar as seguintes temáticas:

I-Áreas verdes e Unidades de Conservação - UC;

II- Conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas;

III - Desigualdade social;

IV - Saneamento básico;



V - Proteção dos recursos naturais;

VI - Políticas de arborização;

VII - Ações e políticas ambientais previstas no Plano Diretor e as normas sobre o meio ambiente em todas as suas formas;

VIII - Ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente;

IX - Ações relacionadas aos resíduos sólidos;

X - Proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;

XI - Sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;

XII - Permacultura e tecnologias sociais voltadas para sustentabilidade e em assentamentos humanos urbanos e rurais.

XIII - Questões que promovam a valorização da vida humana, da biodiversidade e outros fatores ambientais.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 06 de março de 2023.

LUCIENE
ANDRADE
GOMES
MARTINHO,057
47276476
Assinado de forma
digital por LUCIENE
ANDRADE GOMES
MARTINHO/05747276
476
Data: 2023.03.06
12:38:46 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux



LEI MUNICIPAL N.º 1.718/2023
Bayeux, 06 de março de 2023
(Projeto de Lei N.º 88/2022 - Ver. Roberto da Silva)

Cria o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município de Bayeux, e adota providências correlatas.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município de Bayeux/PB, a ser conferido às empresas que contribuem com ações e projetos de promoção e defesa dos direitos da mulher.

Art. 2º Para o recebimento do selo, caberá à empresa, cumulativamente ou não, mas atendendo pelo menos 03 (três) das práticas aqui apresentadas:

I — a apresentação de carta de compromisso constando planejamento de ações, projetos e programas que visem a promoção e defesa dos direitos da mulher;

II — a divulgação, em âmbito interno e externo, de ações, afirmativas e informativas, sobre temas voltados aos direitos da mulher, principalmente sobre a Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha e demais dispositivos legais que tratem da temática;

III — a adoção de políticas que fomentem a valorização da mulher no trabalho e na sociedade;

IV — a manutenção de um ambiente de trabalho com a observância à saúde, integridade física e dignidade da mulher;

Página 1 de 4



V — a criação de parcerias com órgãos/instituições que tenham como visão a defesa dos direitos da mulher; e

VI — o apoio irrestrito a mulheres pertencentes ao seu quadro de pessoal que forem vítimas de qualquer tipo de violência ou violação de direitos;

VII — implantação de políticas antidiscriminatórias de promoção da diversidade e de redução da desigualdade de gênero dentro da empresa;

VIII — criação de sistemas de reclamações e recebimento de denúncias para mulheres vítimas de assédio sexual e moral no ambiente de trabalho;

IX — promoção da igualdade salarial entre homens e mulheres que ocupem cargos ou funções iguais ou semelhantes;

X — garantia de licença maternidade;

XI — horários de trabalho flexíveis para funcionárias gestantes ou lactantes;

XII — disponibilização de creche, fraldário ou brinquedoteca para filhos de funcionárias;

XIII — construção de espaços adequados para a amamentação;

XIV — promoção de lideranças femininas dentro do quadro funcional da empresa;

XV — maior visibilidade e exposição a líderes femininas e modelos no ambiente de trabalho;

XVI — apoio às instituições e entidades de defesa da mulher e promoção da igualdade de gênero;

XVII — projetos que visem o desenvolvimento educacional e cultural de mulheres residentes nas comunidades no entorno do empreendimento;

XVIII — cumprimento das leis vigentes de proteção à mulher;

Página 2 de 4



XIX — realização de campanhas internas de conscientização sobre a violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos necessários à habilitação das empresas ao Selo Empresa Amiga da Mulher deve ser apresentada por meio de portfólio próprio da empresa.

Art. 3º O Selo Empresa Amiga da Mulher será atribuído às empresas que cumprirem todas as responsabilidades, em todos os seus quesitos.

Art. 4º A certificação será requerida anualmente, no período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro, mediante comprovação da observância nos termos do art. 2º, parágrafo único.

Art. 5º A certificação ocorrerá no mês de maio, em data a ser definida anualmente, pela Câmara de Vereadores de Bayeux/PB em conjunto com o Poder Executivo.

Art. 6º O Selo Empresa Amiga da Mulher terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Não haverá limite para a renovação bienal da validade do Selo de que trata o caput, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º A empresa certificada poderá utilizar o selo em sua logomarca durante o período de certificação.

Página 3 de 4



§ 1º. A comprovação do uso do selo conforme disposto no caput é condição para a sua renovação ou nova concessão.

§ 2º. A logomarca pode ser utilizada pela empresa em produtos e material publicitário.

§ 3º. A Câmara de Vereadores de Bayeux veiculará, em seu Portal de Transparência, em aba própria, a logomarca da empresa contemplada como selo.

Art. 8º Não será concedido o Selo Empresa Amiga da Mulher às empresas que possuam quaisquer pendências com os órgãos de proteção dos direitos da mulher nas esferas federal, estadual e municipal, ou que possuam sócios administradores condenados por órgão colegiado em crimes sexuais, de violência doméstica e/ou familiar.

Art. 9º Na hipótese de público e notório descumprimento do pacto com as políticas de valorização da mulher e enfrentamento da desigualdade de gênero no ambiente de trabalho, pela empresa com Selo Empresa Amiga da Mulher, garantida a ampla defesa e o contraditório, o seu título será suspenso até comprovada a sua recomposição ao padrão exigível, ou demonstrada a sua isenção de responsabilidade em seu eventual desvio de padrão.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 06 de março de 2023.

LUCIENE
ANDRADE
GOMES
MARTINHO-057
27276476
Assinado de forma
digital por LUCIENE
ANDRADE GOMES
MARTINHO-05747276
Data: 2023.03.06
12:36:58 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

Página 4 de 4



LEI MUNICIPAL N.º 1.719/2023
Bayeux, 06 de março de 2023
(Projeto de Lei N.º 82/2022 - Ver. Abel Micena)

ESTA LEI DISPÕE SOBRE ESTABELECER O "PROGRAMA ALUNO NOTA DEZ, COM OBJETIVO DE HOMENAGEAR OS MELHORES ESTUDANTES DAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL.", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O presente projeto estabelece o Programa ALUNO NOTA DEZ com objetivo de homenagear os melhores estudantes das escolas públicas da rede municipal de ensino, do 5º ao 9º ano, conferido aos alunos que atingirem a maior média, das notas obtidas durante o primeiro e o segundo semestre do ano letivo de suas respectivas séries.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa:

- I - Desenvolver o interesse dos alunos da rede pública municipal pelos estudos; e
- II - homenagear aqueles alunos que se destacaram nas escolas públicas municipais.

III - O diploma "ALUNO NOTA DEZ" será conferido aos alunos do 5º ao 9º ano que atingirem a maior média, das notas obtidas durante o primeiro e o segundo semestre do ano letivo.

Art. 3º A implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, funcionando anualmente do início ao final do ano letivo escolar.

I - O Conselho de classe de cada escola ficará sob responsabilidade de definir os critérios de avaliação para que o aluno possa receber a homenagem "DIPLOMA ALUNO NOTA DEZ", não podendo haver sob quaisquer circunstâncias interferência política nesta decisão.

Art. 4º Integrarão o Projeto todas as escolas públicas municipais sob a administração do Poder Executivo.

Art. 5º Serão homenageados os melhores alunos de cada série de cada escola do Município.

Parágrafo único. Em caso de empate, todos os alunos com as maiores notas serão premiados.

Página 1 de 2



Art. 6º Para fins de homenagem será levado em conta o desempenho escolar nas avaliações bimestrais nos componentes curriculares ou disciplinas.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo a publicidade do Programa Aluno Nota Dez.

Art. 8º VETADO:

- I - VETADO;
- II - VETADO;
- III - VETADO;
- IV - VETADO;
- V - VETADO.

§1º O Poder Executivo poderá ainda incluir outras formas de homenagem levando em conta a continuidade dos estudos e o conhecimento de pontos turísticos e culturais no Município.

§2º Ao vencedor da premiação será conferido o diploma do "ALUNO NOTA DEZ", que deverá conter o emblema do município, sendo confeccionado especialmente para fins expressos nesta Lei.

§3º Serão desclassificados os estudantes que tiverem sanções disciplinares no ano considerado para a premiação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, do poder executivo e demandas suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 06 de março de 2023.

LUCIENE
ANDRADE
GOMES
MARTINHO-0574
7276476
Assinado de forma
digital por LUCIENE
ANDRADE GOMES
MARTINHO-0572764
Data: 2023.03.06
12:09:08 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux



LEI MUNICIPAL N.º 1.720/2023
Bayeux, 06 de março de 2023
 (Projeto de Lei N.º 78/2022 – Ver. Abel Micena)

Esta Lei dispõe sobre “A Criação do Dia Municipal de AÇÃO DE GRAÇAS no Município de Bayeux”, e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de Ação de Graças, que se realizará, anualmente, na 2ª semana do mês de dezembro.

Parágrafo único. A data ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 06 de março de 2023.

LUCIENE
 ANDRADE
 GOMES
 MARTINHO
 47276476
 13.25.57-0100

Assinado de forma digital por LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO/0574727
 Data: 2023.03.06 13:27:44 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
 Prefeita Constitucional do Município de Bayeux



LEI MUNICIPAL N.º 1.721/2023
Bayeux, 06 de março de 2023
 (Projeto de Lei N.º 76/2022 – Ver. Sabino Gomes)

DETERMINA A PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA DA LISTA DE ESPERA PARA VAGA NAS CRECHES E ESCOLAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas da Educação Infantil no âmbito do município de Bayeux.

Art. 2º A lista deverá conter:

- I - nome completo da Criança;
- II - nome completo do responsável;
- III - data de nascimento;
- IV - data de solicitação da vaga.

Art. 3º A lista deverá ser divulgada no sítio da Prefeitura do Município de Bayeux com acesso facilitado, em *banner* destacado, na página inicial.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser atualizada mensalmente no último dia útil de cada mês.

Art. 4º Para o acesso ao contido no art. 3º, o usuário deverá preencher campo com informações de segurança.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 06 de março de 2023.

LUCIENE
 ANDRADE
 GOMES
 MARTINHO
 47276476
 13.25.57-0100

Assinado de forma digital por LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO/0574727
 Data: 2023.03.06 13:44:20'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
 Prefeita Constitucional do Município de Bayeux



Bayeux, 06 de março de 2023
 (Projeto de Lei N.º 75/2022 – Ver. Dani Dantas)

Dispõe sobre a criação do Festival Fusion Cultural na cidade de Bayeux e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Festival Fusion Cultural tem como objetivo em primeiro lugar a valorização e o apoio à cultura de rua e os esportes radicais, duas modalidades que são marcadas pelo preconceito e exclusão.

Art. 2º O Festival Fusion Cultural será formado pela fusão entre a Cultura de rua e os esportes radicais da cidade de Bayeux, promovendo a divulgação da prática, o conceito e a filosofia de ambas modalidades.

Art. 3º O Festival acontecerá no mês de novembro, mês que se comemora o Dia Nacional da Cultura. O dia que será realizado o festival ficará a critério da Secretária de Esporte, Cultura, Lazer e Juventude, Poder Executivo e representantes da Cultura de Rua e Esportes Radicais do município de Bayeux.

Art. 4º Fica responsável por toda organização do Festival Fusion Cultural a Secretária de Esporte, Cultura, Lazer e Juventude, Poder Executivo e representantes da Cultura de Rua e Esportes Radicais do município de Bayeux.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 06 de março de 2023.

LUCIENE
 ANDRADE
 GOMES
 MARTINHO
 47276476
 13.25.57-0100

Assinado de forma digital por LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO/0574727
 Data: 2023.03.06 13:25:57 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
 Prefeita Constitucional do Município de Bayeux